



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11051.000412/2004-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.736 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria LUCRO INFLACIONÁRIO. ADIÇÃO ANO-CALENDÁRIO POSTERIOR AO OPTAR LÚCRO PRESUMIDO
Recorrente L. S. TEIXEIRA SILVA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

LUCRO PRESUMIDO. REALIZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO LUCRO INFLACIONÁRIO

A pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real, deve adicionar à base de cálculo do imposto, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido, os saldos do lucro inflacionário cuja tributação havia diferido, controlados na parte “B” do LALUR.

Lançamento Procedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 18-9.813, proferido pela 1ª Turma da DRJ/STM, em 30 de outubro de 2008, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), às fls. 02-06, fato gerador - 1º trimestre de 2000, com intimação para recolhimento no valor de R\$ 20.928,40, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora regulamentares.

O lançamento decorre do não oferecimento à tributação do saldo do lucro inflacionário diferido existente em 31/12/1999, no valor de R\$ 107.713,60, apurado na sistemática do lucro real.

Relata a fiscalização que, no ano-calendário de 2000, como a contribuinte optou pela tributação com base no lucro presumido, o saldo remanescente existente do lucro inflacionário diferido deve ser adicionado, integralmente, no primeiro período de apuração correspondente a esse regime, conforme determinação do art. 529 do RIR/94 e dos arts. 451 e 520 do RIR/99, aprovado pelo do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Cientificada do lançamento em 01/09/2004 (fl. 09), o autuado apresenta, em 30/09/2004, a impugnação de fls. 39/40, com documentos de fls. 41 a 111, alegando, em síntese, que:

- Efetivamente, em 1999, a forma de tributação foi pelo Lucro Real Anual e que, em 2000, optou pelo regime do Lucro Presumido.

- Em 26/03/2003, já haviam sido lançadas de ofício as duas parcelas de realização obrigatória do Lucro Inflacionário referente aos anos-base de 1998 e 1999, valores esses que se encontram sob impugnação.

- No ano-calendário de 1998 apurou Prejuízo Fiscal no montante de R\$ 374.739,94, conforme Ficha 10 - Demonstração do Lucro Real da DIPJ/ 1999 (fl. 57) e que a autoridade Fiscal em momento algum, ao lavrar os Autos de Infração anteriormente mencionados, considerou o referido Prejuízo Fiscal apurado pelo contribuinte, que absorve todo o Lucro Inflacionário Acumulado até aquela data, tomando totalmente improcedente qualquer pretensão lançamento de tributos.

Por fim, requer “que sejam acatadas suas razões de Defesa e julgado nulo, imprestável e insubsistente em todos os seus aspectos o presente Lançamento Tributário”.

Em decorrência da transferência da competência definida na Portaria RFB nº 434, de 10 de março de 2008, o processo foi encaminhado para julgamento nesta DRJ (fl. 113).

É o relatório.

Naquela oportunidade, a turma julgadora julgou procedente o lançamento efetuado, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

LUCRO PRESUMIDO. REALIZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO LUCRO INFLACIONÁRIO

A pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real, deve adicionar à base de cálculo do imposto, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido, os saldos do lucro inflacionário cuja tributação havia diferido, controlados na parte “B” do LALUR.

Lançamento Procedente

Ciente do acórdão recorrido em 15 de janeiro de 2009 (fl. 127), e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 12 de fevereiro de 2009 (fls. 128) seu respectivo recurso voluntário, tempestivamente, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 20.928,40, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

O lançamento decorre do não oferecimento à tributação do saldo do lucro inflacionário diferido existente em 31/12/1999, no valor de R\$ 107.713,60, apurado pela sistemática do lucro real. De acordo com a fiscalização, tendo o contribuinte optado, no ano-calendário de 2000, pela tributação com base no lucro presumido, o saldo remanescente existente no lucro inflacionário diferido devia ter sido adicionado, integralmente, no primeiro

período de apuração correspondente a esse regime, em conformidade com que dispõe os arts. 451 e 520 do RIR/99, vigente à época.

Ao tomar ciência em 01/09/2004 do lançamento, o autuado apresenta impugnação, acompanhada de documentos, sendo seus argumentos apreciados pela DRJ competente, que os rejeitou, julgando procedente o lançamento.

Irresignada com a decisão que lhe foi desfavorável e, após devidamente intimado, o contribuinte recorre a este Tribunal, alegando **novos** argumentos acerca da matéria controvertida. Aduz o recurso, em síntese, que tinha prejuízo fiscal no ano de 1999, e deveria ter sido tudo lá lançado, zerando, ou próximo a isso, o prejuízo fiscal obtido naquele ano-calendário; ou seja, ainda que o presente lançamento se refira ao ano-calendário de 2000, sugere uma espécie de retroatividade **de ofício** a períodos antecedentes, para alterar o resultado obtido naqueles períodos de apuração e anular o lucro inflacionário. Confira-se suas palavras:

Entende o contribuinte que o prejuízo fiscal do ano-base de 1998 é o suficiente para cobrir a realização total do saldo do Lucro Inflacionário não resultando em imposto a pagar. Se a autoridade fiscal exercesse o seu papel de também orientar e não somente cobrar tributos com base em lucros fictícios, teria na oportunidade, orientado a retificação das declarações anteriores realizando integralmente o Lucro inflacionário diferido uma vez que esta faculdade não resultaria em base tributária positiva. A razão

Mas na seqüência, arremata:

patrimonial (art 43 CTN). Sem entrar no mérito da indevida tributação do lucro inflacionário já decidida pela Segunda Turma do STJ em 10/2008), requer o contribuinte que de ofício seja corrigida pela autoridade competente a DIPJ/1999 acrescentado na linha 11 da Ficha 10 o saldo total do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores ou seja o valor de R\$ 143.618,14. Esta ação não proporciona ao contribuinte nenhuma vantagem fiscal indevida, e sim, corrige os equívocos

Primeiro, ao contrário do que alega em defesa (em sede de impugnação), não há como concordar com sua afirmação de que teria usado todo o prejuízo em 1998/1999. O contribuinte mesmo informa que foi autuado, e o foi exatamente por que não tinha oferecido parte do lucro inflacionário exigido (10%) à tributação. Se o tivesse, como afirma, não teria sido autuado!

Pelo exame do documento reproduzido, retirado da fl. 16 dos autos, vê-se que em 1998 ele tinha um LI (Lucro Inflacionário) diferido no valor de 143.618,14 e que teve naquele ano um LI realizado de 17.952,27 (provavelmente em razão da autuação), restando o LI de 125.665,87. No ano seguinte, em 1999, o mesmo documento demonstra que tinha um LI (Lucro Inflacionário) diferido de 125.665,87 e um LI realizado no valor de 17.952,27 (provavelmente em razão da autuação), restando um LI de 107.713,60, que é exatamente o valor lançado neste processo.

Logo, não se confirma sua informação (ou alegação) de que tinha oferecido totalmente o lucro inflacionário em períodos anteriores. A razão de ter sido autuado em anos-

Processo nº 11051.000412/2004-01
Acórdão n.º 1301-003.736

S1-C3T1
Fl. 152

calendário anteriores, foi exatamente por não ter oferecido à tributação o LI diferido, nem o obrigatório (10%) e muito menos integralmente. É de se ver:

Anual - Ano Calendário 1998 - Lucro Real		Anual - Ano Calendário 1999 - Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	% de Realização Decl.: 0,0000	Forma de Apuração: Anual	% de Realização Decl.: 0,0000
Moeda: R\$ - Real		Moeda: R\$ - Real	
% de Realização Calc.: 10,0000		% de Realização Calc.: 10,0000	
1. Lucro Inflac. Diferido de Períodos Anteriores Corrigido	143.618,14	1. Lucro Inflac. Diferido de Períodos Anteriores Corrigido	125.665,87
2. Lucro Inflacionário Realizado - Demais Atividades	17.952,27	2. Lucro Inflacionário Realizado - Demais Atividades	17.952,27
3. Lucro Inflacionário Realizado à Alíquota de 6%	0,00	3. Lucro Inflacionário Realizado à Alíquota de 6%	0,00
4. Saldo do Lucro Inflacionário a Realizar	125.665,87	4. Saldo do Lucro Inflacionário a Realizar	107.713,60

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DEMONSTRATIVO DO LUCRO INFLACIONÁRIO (SAPLI) - (Data de Impressão: 19/08/2004) - de 01/01/1991 a 31/03/2000
C.N.P.J.: 87.813.416/0001-07 Demonstrativo do Lucro Inflacionário
Nome Empresarial: L S TEIXEIRA SILVA IMPORT E EXPORT LTDA

Número da Declaração: 09691-80 / DRF Jurisdição: 1015300 / Exercício de Entrega: 1999
Número da Declaração: 09885-01 / DRF Jurisdição: 1010200 / Exercício de Entrega: 2000

Com referência ao seu novel argumento de defesa, diga-se de passagem, contraditório com o argumento de impugnação, também não há como prosperar. A fiscalização não tinha amparo legal para lançar naqueles anos de 1998/1999 todo o LI acumulado de exercícios anteriores, mas apenas 10% obrigatório, o que foi feito. Da mesma forma, também não tinha amparo legal para no ano-calendário de 2000, constando que o contribuinte teve em anos anteriores prejuízo fiscal, lançar o LI retroativamente, de forma que ele fosse anulado o crédito tributário pelos prejuízos obtidos naqueles anos-calendário.

Com efeito, o contribuinte, em face da legislação pertinente, poderia fazer isso, ou seja, realizar todo o lucro inflacionário acumulado, mas nunca a fiscalização, que deveria se limitar ao percentual obrigatório de 10%, como de fato o fez, quando da autuação naqueles exercícios de 1998 e 1999.

Observe-se que é incontroverso que o contribuinte fez opção, no ano-calendário de 2000, pelo regime de tributação do lucro presumido; Assim uma vez feita a opção, considera-se definitiva em relação a todo ano-calendário, nos termos do art. 516, §1º, do RIR/99.

Evidenciando que o contribuinte não adicionou, espontaneamente, na apuração do lucro real **até o ano-calendário de 1999**, deve incidir a regra do art. 54 da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 451 e 520 do RIR/99), vigente à época dos fatos:

Art. 54. A pessoa jurídica que, até 0 ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real, deverá adicionar à base de cálculo do imposto de renda, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido ou for tributada com base no lucro arbitrado, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, controlados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR.

Logo, acertado o lançamento que adicionou à base de cálculo do imposto do 1º trimestre de 2000, o saldo remanescente do LI (Lucro Inflacionário) diferido em 31/12/1999, no valor de R\$ 107.713,60 (fl. 16), pois a pessoa jurídica, no período autuado, optou pela forma de tributação do lucro presumido e, até o ano-calendário anterior, submeteu-se à tributação pelo lucro real (art. 54 da Lei nº 9.430/96).

Processo nº 11051.000412/2004-01
Acórdão n.º **1301-003.736**

S1-C3T1
Fl. 153

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza